



Nome Social na Escola Travestis e Transexuais e o Direito à Educação

Perguntas e Respostas

O Nome Social possibilita a garantia do direito à educação às/aos estudantes Travestis e Transexuais em todos os estabelecimentos de Ensino da Educação Básica no Estado do Paraná.

Este documento, elaborado pela SEED, contém perguntas e respostas sobre o tema.

O que é Nome Social?

O nome civil é constituído por prenome e sobrenome e é um dos principais direitos da personalidade. É intransmissível, irrenunciável e consta nos documentos de identificação, enquanto, em razão de alguma demanda, não houver ordem judicial determinando a sua alteração.

O nome social é o nome pelo qual travestis e transexuais, femininos ou masculinos se reconhecem e preferem ser chamadas/os, enquanto o seu registro civil não é adequado, por via judicial, a sua identidade de gênero. O nome social é construído junto com a identidade e o corpo trans.

O nome social não é apelido. É ele que garante a adequação do nome à identidade de gênero da pessoa e pode representar a diferença entre ser respeitada/o e/ou ridicularizada/o nos diversos espaços sociais.

O Nome Social pode ser usado por qualquer pessoa?

Não. O nome social é uma ação afirmativa específica para travestis e transexuais. Não é apelido. É ele que garante a adequação do nome à identidade de gênero da pessoa. O respeito ao nome social garante a presença e a permanência de travestis e transexuais na escola, sem que sejam colocados em situações constrangedoras, em virtude do nome que consta no seu registro civil. A utilização do nome social garante o respeito ao **princípio da dignidade da pessoa.**

Quem pode usar o campo do Nome Social nos registros escolares?

Travestis e transexuais maiores de 18 anos podem solicitar a inserção do nome social no registro de matrícula conforme a Instrução Conjunta nº 02/2010 – SEED/SUED/DAE.

Estudantes menores também podem exercer este direito, conforme a Orientação Conjunta nº 02/2017 – SUED/SEED.

O nome social pode ser usado para travestis e transexuais menores de idade?

O nome social é uma ação afirmativa específica para travestis e transexuais e pode ser adotado, nas escolas do Paraná, inclusive por alunas e alunos menores, conforme a Orientação Conjunta nº 02/2017 – SUED/SEED.

Como a escola deve proceder para recepcionar e acolher as/os estudantes travestis e transexuais?

A escola deve defender o acesso, a permanência de todas/os alunas/os na escola e garantir que as/os estudantes travestis e transexuais tenham condições dignas e igualitárias de aprendizagem. A **superação da evasão escolar** deve ser prioridade na atuação de todas/os as/os profissionais da educação. É sempre importante ouvir a/o sujeita/o.

A escola deve ser um ambiente acolhedor e seguro, onde a/o estudante encontre assistência e orientação. O objetivo é que todos possam sentir prazer em estar na escola.

O tratamento verbal deve estar adequado ao gênero com o qual a pessoa se identifica. Uma travesti ou transexual feminina deve ser chamada por artigos e pronomes femininos, tais como: ela, a senhora, a mulher, a menina. Para o transexual masculino, deve-se utilizar os artigos e pronomes masculinos correspondentes, tais como: ele, o senhor, o homem, o menino.

Quais ações educativas a escola pode promover para contribuir com o respeito à identidade de gênero?

As possibilidades de ações educativas são inúmeras. Existe um conjunto de materiais audiovisuais, artigos acadêmicos, materiais produzidos pelos movimentos sociais e por grupos de pesquisa que podem ser utilizados para fundamentar o planejamento das ações pedagógicas. Além disso, a legislação fornece todo o suporte para o desenvolvimento do

trabalho pedagógico em relação à temática. Existem diversas estratégias metodológicas que podem ser utilizadas. Desta forma, é fundamental que as ações priorizem o direito à educação, a discussão democrática, o respeito, o reconhecimento e a valorização da diversidade na escola.

Para acessar os materiais pedagógicos, sugere-se consultar a página de Gênero e Diversidade Sexual, no Portal Dia a Dia Educação, disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=550>

Como agir em relação ao uso do banheiro escolar?

É fundamental compreender que o banheiro escolar é um espaço para o uso de todas e todos. O que deve imperar, nessa situação, é o respeito.

Em relação a travestis e transexuais é importante que se reconheça e respeite, tanto o nome social, quanto a identidade de gênero das pessoas.

Desta forma, travestis e transexuais com a identidade de gênero feminina devem ter garantido o direito de utilizar o banheiro feminino. Travestis e transexuais com a identidade de gênero masculina devem ter garantido o direito de utilizar o banheiro masculino.

Garantir o direito não significa obrigar a pessoa a utilizar este ou aquele banheiro. É sempre importante ouvir a/o sujeita/o.

A alegação utilizada pelo discurso de **senso comum**, com a intenção de vedar o uso dos banheiros, conforme a identidade de gênero, é baseada na suposição de que as pessoas trans poderiam, eventualmente, praticar alguma forma de violência, neste espaço.

Entretanto, em reuniões com a equipe da escola, com pais e com a comunidade escolar, é importante demonstrar que as pessoas trans, estatisticamente, sofrem mais agressões e violências do que as pessoas em geral, inclusive quando são obrigadas/os a utilizar um banheiro que não corresponde a sua identidade de gênero.

O que a escola pode fazer quando a família é preconceituosa em relação à/ao sua/seu filha/o travesti ou transexual?

Desde a década de 90 existe, no Brasil, toda uma construção jurídica, epistemológica e pedagógica sobre a criança e a/o adolescente como sujeito de direitos. Assim, se houver solicitação de adoção do nome social por parte da criança ou da/o adolescente é necessário dialogar com a mãe, o pai e/ou responsáveis, orientando-os sobre a questão.

Entretanto, se houver violência intrafamiliar, é preciso ter cautela no contato com a família.

A escola, nesse caso, deve acionar a rede de proteção à criança e à/ao adolescente. Esta rede se articula em todo o Estado do Paraná e conta com diversas instituições setoriais que podem contribuir, tanto nas discussões realizadas na escola, quanto para o encaminhamento de situações de violação de direitos. Um componente atuante desta rede é o Ministério Público.

Que enfrentamento a escola deve fazer diante de atitudes discriminatórias e comentários preconceituosos por parte de estudantes em relação a travestis e transexuais?

A escola deve atuar no sentido de coibir firmemente todas as manifestações relacionadas a qualquer tipo de preconceito e/ou discriminação. Partindo do pressuposto de que a escola é o espaço privilegiado para a formação, uma possibilidade interessante pode ser a organização de debates sobre experiências da travestilidade e transexualidade na escola. Essa atividade poderá ser organizada de diversas formas, com a participação de sujeitos, de estudiosas/os sobre o assunto e da/o responsável por essa discussão no Núcleo Regional de Educação, além de ser aberta a toda a comunidade escolar.

O objetivo de promover esse tipo de debate na escola é a superação do preconceito e da discriminação. A atividade deverá se pautar na garantia do direito à educação para todas as pessoas, independente dos seus pertencimentos.

Caso a situação de preconceito e/ou discriminação ainda se perpetue, é importante que a escola oriente a/o estudante e sua família sobre as hipóteses de cometimento de ato infracional e a possibilidade de responsabilização dos agressores, na esfera civil e criminal, em razão do uso de palavras e/ou da prática de atos discriminatórios.

A família da/do ofendida/o poderá buscar os diversos canais de denúncia acerca da violação dos Direitos Humanos, iniciando pela Coordenação Pedagógica, Direção Escolar, Conselho Escolar, Ouvidoria do NRE e da SEED, o Disque 100, Conselho Tutelar e o Ministério Público e/ou a Delegacia de Polícia, em casos de crimes ou atos infracionais.

Que enfrentamento a escola deve fazer diante de atitudes discriminatórias e comentários preconceituosos por parte de professoras/es da educação em relação a travestis e transexuais?

Atitudes discriminatórias e comentários preconceituosos **não** podem fazer parte do discurso e nem do fazer docente. As/os professoras/es devem garantir o acesso e a permanência de todas e todos na escola, com acolhimento e respeito. Ocorrendo atitudes discriminatórias e/ou comentários preconceituosos por parte de professoras/es, a equipe de gestão da escola deverá conversar e orientá-las/os, averiguando os fatos relacionados à situação ocorrida.

A/o professora/r deverá compreender que qualquer manifestação de preconceito e/ou discriminação deve ser eliminada de sua prática. Além disso, a escola poderá buscar subsídios com a/o técnica/o pedagógica/o do Núcleo Regional de Educação para instrumentalizar e informar a/o professora/r sobre as experiências da travestilidade e transexualidade.

Caso as situações de preconceito e/ou de discriminação ainda se perpetuem, a

escola deverá acionar os meios legais administrativos, através das Ouvidorias do NRE ou da SEED.

Após o devido processo legal, conforme a gravidade dos fatos e caso sejam confirmadas as denúncias, a/o responsável pelas condutas ilegais poderá sofrer as sanções administrativas que iniciam com a advertência e podem culminar com a demissão, conforme previsão legal do Estatuto do Servidor Público.

Conforme a gravidade das condutas, ainda pode restar caracterizada a ocorrência de crime e ou de dano moral, que serão resolvidas na esfera judicial..

Que enfrentamento a escola deve fazer diante de atitudes discriminatórias e comentários preconceituosos por parte da comunidade escolar em relação à travestis e transexuais?

É fato a existência e a proliferação de preconceitos na sociedade em geral e, também, na comunidade escolar.

Entretanto, a escola é o espaço privilegiado para a formação de estudantes e tal formação se estende à comunidade escolar e deve ser pautada no respeito ao indivíduo, à diversidade e aos Direitos Humanos.

Uma possibilidade interessante, além do trabalho pedagógico de cada professora/r em sala de aula, pode ser a organização de debates sobre as experiências da travestilidade e transexualidade na escola. As atividades poderão ser organizadas de diversas formas: com a participação de sujeitos, de estudiosas/os sobre o assunto e da/o responsável por essa discussão no Núcleo Regional de Educação, além de ser aberta a toda a comunidade escolar.

O objetivo deverá ser o enfrentamento ao preconceito e à discriminação na escola e na comunidade.

Caso as situações de preconceito e/ou discriminação ainda persistam, é importante que a escola oriente a/o estudante agredido e/ou sua família sobre os diversos canais de denúncia da violação dos Direitos Humanos.

Qual é a base legal que garante o uso no nome social?

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988**¹ assegura a todas as brasileiras e aos brasileiros uma série de direitos, dentre eles, correlacionam-se com a prerrogativa da utilização do nome social o fundamento da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação e ainda a prevalência dos direitos humanos, a paz, a igualdade, a inviolabilidade da honra e da imagem, conforme abaixo citado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a **dignidade** da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade **livre, justa e solidária**;

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - **prevalência dos direitos humanos**;

VI - defesa da **paz**;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988 . Publicado no D.O.U. 191-A de 05/10/1988.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA² – 2007

(link: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/principios_yogyakarta.pdf)

Os tratados internacionais ratificados pelo governo brasileiro ingressam no sistema jurídico na condição de norma constitucional. Em 2007 foram ratificados os princípios de Yogyakarta que explicitam direitos da população e abarca o direito ao reconhecimento do nome conforme a autodeterminação da sua identidade de gênero.

Constitui texto publicado e ratificado pelo Brasil:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual¹ e a identidade gênero² são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Conceitos estabelecidos pelos Princípios de Yogyakarta (do qual o Brasil é signatário)

1) Compreendemos **orientação sexual** como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero,

² BRASIL. Conferência Yogyakarta. Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. 2006

assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (desde que consensual e observada a idade de consentimento).

2) Compreendemos **identidade de gênero** a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (desde que consensual e observada a idade de consentimento).

Direito ao reconhecimento perante a lei.

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade; b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.
- d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em

todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;

f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

Direito à educação.

Toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos e das estudantes, funcionários/as e professores/ as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Garantir que a educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero;

c) Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;

d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características;

e) Assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/ as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;

f) Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa;

g) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão;

h) Garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO³ – Lei 9.394/96.

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos **princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana**, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância;**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE⁴ - Lei 8.069/90.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades**, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, **em condições de liberdade e de dignidade**.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou **outra condição que diferencie as pessoas**, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de

³ BRASIL. Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação. Publicada no DOU de 23.12.96.

⁴ BRASIL. Lei 8.069/90. Lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Publicada em DOU de 16.7.90.

negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, **as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.**

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo **a preservação da imagem, da identidade**, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos **velar pela dignidade da criança e do adolescente**, pondo-os **a salvo de qualquer tratamento** desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor.**

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.**

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;**

Art 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

ESTATUTO DA JUVENTUDE⁵ – Lei 12.852/13.

Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

IV - reconhecimento do jovem como **sujeito** de direitos universais, geracionais e **singulares**;

V - **promoção do bem-estar**, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - **respeito à identidade** e à **diversidade individual** e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da **não discriminação**;

Do Direito à Educação

Art. 13. As escolas e as universidades deverão formular e implantar medidas de **democratização do acesso e permanência**, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.

Do Direito à Diversidade e à Igualdade

Art. 17. **O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos** e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e **sexo**;

II - **orientação sexual**, idioma ou religião;

III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

⁵ BRASIL. Lei 12.852/13. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Publicada no DOU de 6.8.2013.

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do **direito do jovem à diversidade e à igualdade** contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de **programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens** de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à **educação**, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao **enfrentamento de todas as formas de discriminação**;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de **orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação**, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

V - **inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e**

VI - **inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.**

Do Direito à Saúde

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à **saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino**;

Do Direito à Cultura

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à **identidade**.

INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 02/2010 – SEED/SUED/DAE

Considerando o Parecer nº 04/09 do Ministério Público/Paraná e o Parecer CP/CEE nº 01/09, que recomendam às instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio de seus colegiados, a promoção de amplo debate sobre a inclusão do nome social do aluno e/ou da aluna travesti ou transexual nos documentos escolares internos, a Superintendência da Educação e a Diretoria de Administração Escolar no uso de suas atribuições, instrui:

1- Que o nome civil, constituído por prenome e sobrenome é um dos principais direitos de personalidade ou direitos personalíssimos, e estes, segundo o Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis. O nome social é o nome pelo qual travestis e transexuais, femininos ou masculinos se reconhecem e preferem ser chamados.

2- Os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão incluir, a partir do ano letivo de 2010, o nome social do aluno e/ou da aluna travesti ou transexual, maior de 18 anos, que requeira, por escrito, esta inserção, nos documentos escolares internos das escolas, tais como: espelho do Livro Registro de Classe, Edital de Nota e Boletim Escolar. No espelho do livro Registro de Classe, Edital de Nota e Boletim, será emitido, automaticamente, do Sistema SERE WEB, apenas o nome social pelo qual o aluno e/ou a aluna travesti ou transexual se identificam.

3- A declaração de solicitação de inserção do nome social do aluno e/ou da aluna travesti ou transexual nos documentos escolares internos deverá ficar arquivada na Pasta Individual do aluno e/ou da aluna.

4- Os documentos escolares oficiais, tais como: Histórico Escolar, Certificado, Diploma, Ficha Individual, Relatório Final e Edital de Classificação para ingresso nos cursos técnicos profissionais, deverão permanecer inalterados.

5- As decisões tomadas sobre os procedimentos a serem adotados referentes ao contido na presente Instrução deverão ser regimentadas.

6- No Sistema SERE/SEJA será criada uma nova função no Cadastro do Aluno para a inclusão do nome social. O Sistema emitirá automaticamente no espelho do Livro Registro de Classe, Edital de Nota e Boletim Escolar, apenas o nome social.

Curitiba, 20 de maio de 2010.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 02/2017 – SUED/SEED

Assunto: inclusão do nome social nos registros escolares internos do aluno e/ou da aluna menor de 18 (dezoito) anos.

Interessados: NREs e instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Considerando o Parecer nº 02/2014-CAOPEeduc, do Ministério Público/Paraná, e o Parecer nº 03/2016-CP/CEE, que recomendam às instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a inclusão do nome social nos registros escolares internos do aluno e/ou da aluna travesti ou transexual menores de 18 anos, a Superintendente da Educação – SUED, no uso de suas atribuições emite a seguinte orientação.

1. Que o nome civil, constituído por prenome e sobrenome é um dos principais direitos de personalidade ou direitos personalíssimos, e estes, segundo o Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis. O nome social é o nome pelo qual travestis e transexuais, femininos ou masculinos se reconhecem e preferem ser chamados.
2. As instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão incluir, a partir do ano letivo de 2017, o nome social do aluno e/ou da aluna travesti ou transexual, menor 18 anos, que com a autorização de seus responsáveis requeiram, por escrito, esta inserção, nos documentos escolares internos das instituições de ensino, tais como: espelho do Livro Registro de Classe e/ou Registro de Classe Online, Edital de Nota e Boletim Escolar.
3. No espelho do Livro Registro de Classe, Registro de Classe Online, Edital de Nota e Boletim, será emitido, automaticamente, do Sistema SERE WEB, apenas o nome social pelo qual o aluno e/ou a aluna travesti ou transexual se identificam.
4. O requerimento de solicitação de inserção do nome social do aluno e/ou da aluna travesti ou transexual feito pelo responsável pelo(a) aluno(a) nos documentos escolares internos deverá ficar arquivado na Pasta Individual.
5. Os documentos escolares oficiais, tais como: Histórico Escolar, Certificado, Diploma, Ficha Individual, Relatório Final e Edital de Classificação para ingresso nos cursos técnicos profissionalizantes, deverão permanecer inalterados.
6. As decisões tomadas sobre os procedimentos a serem adotados, referentes ao contido na presente Orientação deverão ser regimentados.
7. O Sistema SERE/SEJA será adequado para a inclusão do nome social para alunos menores de 18 anos. O Sistema emitirá automaticamente no espelho do Livro Registro de Classe, Edital de Nota e Boletim Escolar, apenas o nome social.
8. A inclusão do nome social nos registros escolares internos do aluno e/ou da aluna maior de 18 (dezoito) anos segue os critérios definidos na Instrução Conjunta nº 02/2010-SEED/SUDE/DAE.

Curitiba, 25 de janeiro de 2017.

Fabiana Cristina Campos - Superintendente da Educação



Departamento da Diversidade

**Coordenação da Educação das Relações de
Gênero e Diversidade Sexual – CERGDS**

**Equipe Pedagógica da Coordenação da Educação das Relações de Gênero e Diversidade Sexual
CERGDS/ DEDI/ SEED**

**Fone: (41) 3340-1712 - Av. Água Verde, 2140 - 2º Andar - sala 221 - Bairro Vila Izabel - Curitiba - PR - CEP 80.240-900.
cergds@seed.pr.gov.br - cergds@gmail.com**